



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000698/2025-20
Interessado/Cargo:	[REDACTED] da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).
Assunto:	Suposto conflito de interesses durante o exercício de cargo público.
Relatora:	CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

PROCEDIMENTO PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL CONFLITO DE INTERESSES DECORRENTE DA ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO COM INSCRIÇÃO ATIVA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE QUE INDIQUEM CONDUTA INCOMPATÍVEL COM OS PADRÕES ÉTICOS E NORMATIVOS APlicáveis. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) em 9 de agosto de 2025, em desfavor de [REDACTED] da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), por suposto conflito de interesses decorrente da acumulação de cargo público com inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). (6907145).

2. Conforme alegado na denúncia, a manutenção de inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) durante o exercício de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, inclusive em fundações, empresas controladas ou concessionárias de serviço público, configura hipótese de incompatibilidade absoluta, nos termos do artigo 28, inciso III, da Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

3. Inicialmente, foi realizada consulta à Coordenação-Geral de Análise de Conflito de Interesses (CGACI) (6916465), com o objetivo de verificar se a interessada havia formalizado consulta sobre eventual conflito de interesses, bem como se teria informado, em sua Declaração Confidencial de Informações (DCI), o exercício da advocacia.

4. Em resposta, a CGACI informou que não constava consulta prévia sobre conflito de interesses, entretanto, registrou que sua atuação como advogada foi mencionada na DCI, no campo "ocupações" (6919744).

5. Na sequência, determinei a notificação da interessada (6923274) para apresentação de esclarecimentos preliminares acerca dos fatos narrados na denúncia.

6. A interessada apresentou manifestação (7005455), na qual declarou que não exerce a advocacia desde antes de sua posse como [REDACTED] da CVM. Informou, ainda, que os vínculos societários dos quais fazia parte foram encerrados previamente à sua investidura no referido cargo. Para fundamentar suas alegações, anexou certidões de distribuição processual obtidas na data do recebimento da notificação da CEP (7005457), nas quais não consta seu nome como advogada em processos judiciais.

7. Além disso, foram juntados aos autos: *i)* Despacho da OAB/SP, datado de 10 de setembro de 2025, deferindo o pedido de licenciamento com efeito retroativo a 2 de janeiro de 2024, em razão do exercício do cargo público; e *ii)* Certidão da OAB/SP, datada de 4 de setembro de 2025, atestando a inexistência de registro de sociedade de advogados em que a interessada figure como sócia ou associada (7005457).

8. A interessada relatou que tomou conhecimento de uma denúncia em 9 de agosto de 2025, por meio de e-mail, na qual se alegava que a manutenção de sua inscrição ativa na OAB, enquanto exerce cargo de [REDACTED] da CVM, configuraria infração ética, em razão de possível violação ao art. 28, inciso III, da Lei nº 8.906, de 1994. Informou que, ao tomar ciência da denúncia, esclareceu ao denunciante que não exercia a advocacia e que adotaria as providências necessárias para regularizar sua situação cadastral junto à OAB. Posteriormente, em 4 de setembro de 2025, recebeu notificação da CEP sobre denúncia de mesmo teor.

9. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

10. Entendo que, diante do conjunto probatório constante dos autos, já é possível proceder à análise de admissibilidade da representação.

11. A presente denúncia versa sobre suposto conflito de interesses durante o exercício de cargo público, alegando que a interessada mantém inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) enquanto exerce a função de [REDACTED] da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Segundo o denunciante, tal situação configuraria hipótese de incompatibilidade absoluta, nos termos do artigo 28, inciso III, da Lei nº 8.906, de 1994.

12. Cumpre esclarecer, preliminarmente, que a fiscalização quanto aos impedimentos e incompatibilidades previstos no referido Estatuto é de competência da OAB, cabendo àquela entidade a apuração e eventual responsabilização por infrações à norma.

13. Por outro lado, à CEP compete avaliar a eventual existência de conflito de interesses entre o cargo público ocupado pela autoridade e possíveis atividades privadas exercidas durante o exercício da função ou após seu desligamento, especialmente no período de quarentena previsto na legislação.

14. Nesse sentido, reafirma-se a competência da CEP para apuração de eventual violação dos preceitos éticos pela interessada [REDACTED] da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), conforme previsto no art. 2º, inciso [REDACTED], do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), bem como no art. 2º, inciso [REDACTED] da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, cujos dispositivos seguem transcritos:

CCAAF

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Lei 12.813

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

- I - de ministro de Estado;
- II - de natureza especial ou equivalentes;
- III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e
- IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

15. Diante desse enquadramento, destaca-se o disposto no art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, que elenca as hipóteses que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego público:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

- I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;
- II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;
- III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;
- IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;
- VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e ([Regulamento](#));
- VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

16. O art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.813, de 2013, conceitua conflito de interesses como "*a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública*". A identificação dessa situação exige análise individualizada, considerando as particularidades de cada caso concreto, sob pena de se impor restrições indevidas a agentes públicos que atuam de boa-fé.

17. Portanto, a inscrição regular na OAB não é suficiente, por si só, para configurar conflito de interesses. Para tanto, é imprescindível demonstrar a existência de prejuízo concreto ou, ao menos, risco real de comprometimento da função pública ou do interesse coletivo.

18. Quanto à caracterização do conflito de interesses, é importante destacar que esta não pode se basear em conjecturas ou na mera possibilidade de que determinada autoridade "poderia", em tese, vir a praticá-lo.

19. A infração ética exige mais do que suposições. O conflito de interesses não pode ser presumido, sob pena de se penalizar indevidamente o agente que atua de boa-fé. A Lei nº 12.813, de 2013, exige a comprovação de materialidade — ou seja, a prática de atos concretos que evidenciem interferência indevida entre interesses públicos e privados.

20. Nesse sentido, a interessada esclareceu que não exerce a advocacia desde antes de sua posse como [REDACTED] da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), bem como que os vínculos societários

dos quais fazia parte foram encerrados previamente à sua investidura no referido cargo. Tal informação foi corroborada por certidões de distribuição processual juntadas aos autos (7005457), nas quais não consta o nome da interessada como advogada em processos judiciais.

21. Adicionalmente, conforme Despacho da OAB/SP anexado aos autos, verifica-se que foi deferido o pedido de licenciamento da interessada, com efeito retroativo a 2 de janeiro de 2024, em razão do exercício de função pública. Embora o requerimento tenha sido formalizado apenas após o recebimento da denúncia, a medida demonstra diligência e preocupação da interessada em prevenir ou afastar qualquer possibilidade de conflito de interesses, em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 12.813/2013, que estabelece: "*O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.*"

22. Complementarmente, a interessada apresentou Certidão da OAB/SP, datada de 4 de setembro de 2025, atestando a inexistência de registro de sociedade de advogados em que figure como sócia ou associada (7005457).

23. Diante de todo o exposto, evidencia-se a ausência de materialidade que justifique o prosseguimento do feito, nos termos do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF). A denúncia não contém elementos capazes de demonstrar, de forma objetiva, a ocorrência de violação à Lei nº 12.813, de 2013, por parte da interessada.

24. Nessa linha, tanto o Código de Conduta da Alta Administração Federal quanto a Resolução CEP nº 17, de 2022, impõem a obrigação de identificar indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Confira-se:

Código de Conduta da Alta Administração Federal

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

Resolução CEP nº 17/2022

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte (...).

25. A apuração ética e a eventual aplicação de sanções, embora distintas da seara penal, compartilham princípios fundamentais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e, sobretudo, a presunção de inocência. Por essa razão, exige-se um conjunto probatório consistente, capaz de afastar qualquer dúvida razoável quanto à autoria da suposta transgressão ética.

26. Dessa forma, a imposição de sanção, inclusive no âmbito ético, exige a demonstração inequívoca da transgressão, com base em provas e indícios consistentes. A mera suspeita ou a fragilidade dos elementos apresentados não são suficientes para justificar a aplicação de penalidade, sob pena de violação dos direitos fundamentais da autoridade envolvida.

27. A exigência de amparo indiciário suficiente decorre da própria natureza das sanções éticas, que podem acarretar impactos significativos na trajetória profissional e pessoal da autoridade denunciada. A reputação, a credibilidade e o exercício da função pública são bens jurídicos relevantes, cuja proteção impõe cautela na instauração de processos éticos, evitando decisões precipitadas ou injustas.

28. Nesse cenário, a instauração de processo de apuração de infração ética somente se justifica quando os autos apresentam elementos indiciários mínimos que permitam o aprofundamento investigativo. A análise preliminar deve estar respaldada em fatos concretos e consistentes, aptos a demonstrar a plausibilidade da infração e a necessidade de apuração.

29. É diante da constituição do conjunto fático-probatório que deve o julgador, orientado pelo princípio da persuasão racional, proceder à análise de admissibilidade do procedimento preliminar, decidindo-se pela instauração do processo ético ou pelo seu arquivamento. Tal regramento já foi,

inclusive, reiterado em decisões anteriores da Comissão de Ética Pública, como se verifica nos seguintes precedentes: Processo nº 00191.000043/2024-71 – Denúncia contra diretores da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) – PortosRio, apreciada na 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Bruno Espiñeira Lemos); Processo nº 00191.000019/2023-51 – Denúncia contra o Diretor de Crédito Produtivo e Socioambiental do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), apreciada na mesma reunião (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho).

30. Nesse contexto, concluo que não há fundamentos que justifiquem a instauração de processo de apuração ética pela CEP. A conduta atribuída à interessada não apresenta indícios de infração às normas éticas deontológicas, tampouco à Lei nº 12.813, de 2013, conforme demonstrado nos autos.

31. Não obstante, é relevante destacar que o reconhecimento da ausência de indícios de infração às normas éticas e à Lei nº 12.813/2013 não exime a interessada do cumprimento das obrigações legais inerentes ao exercício da função pública. Em especial, permanece vigente o dever previsto no art. 5º, inciso I, da referida Lei, que estabelece a vedação, a qualquer tempo, de divulgar ou utilizar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

32. Por fim, cabe informar que, havendo pretensão de exercer atividades privadas, tanto durante quanto após o exercício de cargo público, a interessada deverá formular consulta prévia à Comissão de Ética Pública (CEP), conforme determina o art. 9º, inciso II, da Lei nº 12.813/2013.

III - CONCLUSÃO

33. Ante o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária às vedações impostas pela Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e aos padrões e normativos éticos, aptos a ensejar a instauração de procedimento de apuração ética, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do feito em face da interessada [REDACTED] da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

34. Adicionalmente, ressalta-se que o dever de sigilo quanto às informações privilegiadas obtidas em razão das atribuições públicas permanece vigente a qualquer tempo, devendo ser rigorosamente observado pela interessada, conforme determina o art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.813, de 2013.

35. Após deliberação do colegiado, dê-se ciência da presente decisão à interessada.

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 29/09/2025, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).